



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD N°:	10913/2018
REQUERENTE:	SEÇÃO DE CONTRATOS
REQUERIDO:	COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÃO
ASSUNTO:	VENCIMENTO DO CONTRATO TRE-GO n° 27/2018 – CONFEÇÃO DE CRACHÁS DE IDENTIFICAÇÃO, CORDÕES, PORTA-CRACHÁS E PRESILHAS

PARECER

Trata-se de informação prestada pela Seção de Contratos acerca do vencimento, em 25/05/2019, do Contrato TRE/GO n° 27/2018, firmado com a empresa AMAZONAS COMÉCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de confecção, de forma continuada, de crachás de identificação, cordões, porta crachás e presilhas para atender demanda do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (doc. 108341/2018). Na ocasião, a aludida Unidade noticia que não é possível prorrogar tal ajuste.

Instada, a Seção de Segurança e Transporte informa que há interesse na contratação em tela e colaciona termo de referência (doc. 117066 e 117088/2018).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras promove coleta de orçamentos (doc. 131292/2019) e anexa Planilha de Preços Coletados (doc. 126324/2018), a qual demonstra que a proposta de menor valor foi de R\$ 3.050,80 (três mil, cinquenta reais e oitenta centavos), encaminhada pela empresa Nick Crachás (Rafaela Soares da Silva-MEI).

Na oportunidade, além de enquadrar a despesa na hipótese do art. 24, inc. II, da Lei n° 8.666/93, mormente diante do fato de “(...) *que neste exercício financeiro as contratações de serviços da mesma natureza que os pretendidos nestes autos, assim considerados aqueles constantes do elemento de despesa 339030, subelemento 44 (material de sinalização visual e outros), não superaram o limite imposto pelo*” aludido dispositivo, anexa certidões que comprovam que a empresa em questão encontra-se



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (docs. 131723 e 131724/2018).

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa, no valor acima referenciado (doc. 5650/2019).

Chamada ao feito, a Seção de Contratos acosta minuta contratual (doc. 14878/2019).

Por fim, tanto a Coordenadoria de Bens e Aquisições como a Secretária de Administração e Orçamento manifestaram-se favoravelmente que a contratação seja processada pelo art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionando, entretanto, à observância das regularidades exigíveis por lei da contratada (doc. 16126/2019).

É o relatório.

Em análise aos autos, observo que o presente procedimento tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de crachás de identificação, cordões, porta-crachás e presilhas, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência acostado no documento nº 117066/2018.

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação ad-**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

ministrativa. Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)

Na questão em análise, cumpre ressaltar que a Seção de Licitações e Compras colacionou orçamentos (doc. 131292/2018), dos quais infere-se que o menor preço foi de R\$ 3.050,80 (três mil, cinquenta reais e oitenta centavos), ofertado pela empresa Nick Crachás (Rafaela Soares da Silva -MEI).

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que a aludida Seção indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23¹, da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que não se refira as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

¹ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Logo, a Administração só pode se valer do inciso II do art. 24, na medida que uma contratação, no mesmo exercício financeiro, ou várias contratações com o mesmo objeto no mesmo exercício financeiro, não ultrapasse o valor limite estabelecido neste inciso.

É importante, neste ponto, trazer a lume as informações prestadas pela Unidade de Licitações e Compras acerca do enquadramento da presente contratação, *in verbis*:

Diante desse valor, e considerando que neste exercício financeiro as contratações de serviços da mesma natureza que os pretendidos nestes autos, assim considerados aqueles constantes do elemento de despesa 339030, subelemento 44 (material de sinalização visual e outros), não superaram o limite imposto pelo artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, conforme documento 131708/2018, enquadrámos a despesa em questão na hipótese de dispensa de licitação, com base no citado dispositivo legal.

Ressalte-se que, para o enquadramento em questão, partimos da premissa de que os serviços a serem contratados não se enquadram como de natureza contínua, vez que inexistente, *in casu*, a essencialidade, na medida em que sua interrupção não tem o condão de comprometer a continuidade das atividades da Administração ou o cumprimento de sua missão institucional.

Nesse sentido, verifica-se que o valor anual envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja, R\$ 3.050,80 (três mil, cinquenta reais e oitenta centavos), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea “a”, do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se, como noticiado pela Seção de Licitações e Compras, que o menor preço foi obtido a partir da pesquisa com 03 (três) empresas especializadas, estando, em consonância, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (original sem grifo)

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 5650/2019).

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, conforme se depreende do Termo de Referência acostado no documento nº 117066/2018, a existência de recursos para atender a despesa estimada, **esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** opina, favoravelmente, à contratação da empresa Rafaela Soares da Silva – Nome Fantasia Nick Brindes, CNPJ nº 23.310.161/0001-87, no importe total de **R\$ 3.050,80 (três mil, cinquenta reais e oitenta centavos)**, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 26 de fevereiro de 2018.

Ederson de Azevedo Pereira
Assistente VI da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral.

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos XI e XIII, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **autorizo** a contratação da empresa Rafaela Soares da Silva – Nome Fantasia Nick Brindes, CNPJ nº23.310.161/0001-87, no valor total de **R\$ 3.050,80 (três mil, cinquenta reais e oitenta centavos)**, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionado a regularidade exigida pelo Estatuto de Licitações e Contratos e legislação pertinente da aludida sociedade empresária ao tempo da contratação.

Com tais considerações, **encaminhem-se os autos digitais** à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para análise e aprovação da minuta contratual acostada



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL**

no documento nº 14878/2018, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9, inciso I, da Resolução TRE/GO nº 275/2017 (Regulamento Interno).

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento para as providências.

Goiânia, 26 de julho de 2018.

**Leonardo Sapiência Santos
Diretor-Geral em substituição**